Processo T-329/00

Bonn Fleisch Ex- und Import GmbH
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Direitos aduaneiros — Importação de carne de bovino proveniente da América do Sul — Artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 — Pedido de dispensa de pagamento de direitos de importação — Direito de defesa — Situação especial»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 27 de Fevereiro de 2003 . . . . . II- 291

Sumário do acórdão

1. *Recursos próprios das Comunidades Europeias — Reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação — Artigo 13.º do Regulamento n.º 1430/79 — Poder de decisão da Comissão — Direito do operador económico interessado a ser ouvido*

   (Regulamento n.º 1430/79 do Conselho, artigo 13.º)

2. *Direito comunitário — Princípios — Direito de defesa — Procedimento administrativo para a dispensa de pagamento dos direitos de importação — Obrigação de a Comissão facultar ao interessado, por sua própria iniciativa, o acesso a todos os documentos que lhe são desfavoráveis — Inexistência — Obrigação de o interessado solicitar a respectiva comunicação — Dever de diligência*

   (Artigo 255.º CE; Regulamento n.º 1430/79 do Conselho, artigo 13.º)

3. *Recursos próprios das Comunidades Europeias — Reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação — Respeito do direito de defesa — Acesso ao processo — Limites — Documentos confidenciais — Direito de fazer fotocópias — Exclusão*

   (Regulamento n.º 1430/79 do Conselho, artigo 13.º)

4. *Recursos próprios das Comunidades Europeias — Reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação — Artigo 13.º do Regulamento n.º 1430/79 — Alcance — «Situação especial» — Conceito — Poder de decisão da Comissão — Modalidades de exercício*

   (Regulamento n.º 1430/79 do Conselho, artigo 13.º)

5. *Pauta aduaneira comum — Contingentes pautais comunitários — Aplicação pela Comissão — Obrigações no quadro da colaboração com os Estados-Membros*

   (Artigo 211.º CE; Regulamento n.º 1468/81 do Conselho, artigo 14.º-A)

1. O respeito do direito a ser ouvido deve ser garantido no quadro de um procedimento de dispensa de pagamento de direitos de importação, tendo nomeadamente em conta o poder de apreciação de que a Comissão dispõe quando adopta uma decisão em aplicação da cláusula geral de equidade prevista no artigo 13.º do Regulamento n.º 1430/79, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação.

   (cf. n.º 45)

2. No quadro de um procedimento administrativo em matéria de dispensa de pagamento dos direitos de importação, o princípio do respeito do direito de defesa implica apenas que o interessado possa dar a conhecer, em tempo útil, a sua posição quanto aos elementos, incluindo os documentos, que lhe são desfavoráveis e que a Comissão utilizou para fundamentar a sua decisão. Este princípio não exige, portanto, que a Comissão faculte, de sua própria iniciativa, o acesso a todos os documentos que tenham eventual ligação com o caso que lhe foi submetido no âmbito de um pedido de dispensa. Se o interessado entender que esses documentos são úteis para demonstrar a existência de uma situação especial

e/ou a ausência de negligência manifesta ou de artifício da sua parte, cabe-lhe solicitar acesso aos mesmos, de acordo com as disposições adoptadas pelas instituições com base no artigo 255.º CE.

Com efeito, embora imponha à Comissão um determinado número de obrigações processuais, o princípio do respeito do direito de defesa implica igualmente uma certa diligência por parte do interessado. Assim, se este considerar que o seu direito de defesa não foi respeitado, ou não o foi suficientemente, no quadro do procedimento administrativo, cabe-lhe tomar as medidas necessárias para garantir que tal aconteça ou, pelo menos, assinalar esta circunstância, em tempo útil, à Administração competente.

(cf. n.os 46-47)

3. O direito de acesso ao processo no quadro de um procedimento de dispensa de pagamento de direitos de importação não implica, para a empresa interessada, o direito de fazer fotocópias de documentos confidenciais. Uma parte interessada não tem sequer o direito, em princípio, de consultar a integralidade de documentos confidenciais. Em geral, o seu direito de acesso ao processo limita-se, no que respeita aos documentos confidenciais, ao acesso a uma versão ou a um resumo não confidencial dos documentos em causa.

(cf. n.º 59)

4. O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1430/79, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, de acordo com o qual o devedor que demonstre, por um lado, a existência de uma situação especial e, por outro, a ausência de negligência manifesta e de artifício da sua parte tem direito à dispensa do pagamento dos direitos aduaneiros, constitui uma cláusula geral de equidade destinada a ser aplicada quando as circunstâncias que caracterizam a relação entre o operador económico e a Administração são de tal ordem que não é equitativo impor ao operador um prejuízo que, em condições normais, não teria sofrido.

A existência de uma situação especial é dada como provada quando resulte das circunstâncias do caso concreto que o devedor se encontra numa situação excepcional relativamente aos outros operadores que exercem a mesma actividade e que, na ausência destas circunstâncias, não teria sofrido o prejuízo ligado à cobrança *a posteriori* dos direitos aduaneiros.

A fim de determinar se as circunstâncias do caso concreto são constitutivas de uma situação especial na acepção da referida disposição, a Comissão deve apreciar o conjunto dos elementos factuais pertinentes. Embora a Comissão disponha a este respeito de um poder de apreciação, está obrigada a exercer esse poder ponderando realmente, por um lado, o interesse da Comunidade em assegurar-se do cumprimento das disposições aduaneiras e, por outro, o interesse do importador de boa fé em não suportar os prejuízos que ultrapassem o risco comercial comum. Consequentemente, quando examina a justificação do pedido de dispensa de pagamento, a Comissão não pode contentar-se em ter em conta as actuações dos importadores. Deve, ainda, avaliar a incidência do seu próprio comportamento e do comportamento das autoridades aduaneiras nacionais sobre a situação criada.

(cf. n.os 61-62, 64, 71)

5. Por força do artigo 211.º CE e do princípio da boa administração, a Comissão tem a obrigação de assegurar uma correcta aplicação dos contingentes pautais comunitários. Para cumprir esta obrigação, a Comissão está obrigada não apenas a transmitir, sem tardar, às autoridades dos outros Estados-Membros, as informações recebidas a título do artigo 14.º-A do Regulamento n.º 1468/81, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola, mas ainda a velar para que os Estados-Membros respeitem as obrigações resultantes dessa disposição. Com efeito, o papel da Comissão não pode ser reduzido à transmissão passiva das informações que as autoridades competentes de um Estado-Membro decidiram comunicar-lhe. Assim, quando as autoridades de um Estado-Membro informam a Comissão da descoberta de certificados de importação e/ou de extractos de certificados de importação falsificados, compete à Comissão recolher, nos prazos mais curtos, junto das autoridades do Estado-Membro de que parecem provir os certificados e extractos falsificados, todas as informações susceptíveis de facilitar a descoberta de outros documentos falsificados. A Comissão tem o dever de informar, sem tardar, as autoridades competentes dos outros Estados-Membros das informações assim recolhidas.

(cf. n.os 89, 109)